



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994421 - SP (2025/0122058-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MICHAEL TAVARES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA - SP497500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Michael Tavares Soares contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de cassar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, mesmo após o apenado ter permanecido 90 dias no regime menos gravoso, sem faltas disciplinares. O agravante sustenta o cumprimento dos requisitos legais e a desnecessidade do exame, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se é legítima a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime, mesmo diante de boa conduta carcerária recente do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal inadmite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou coação ilegal flagrante, conforme precedentes recentes da Quinta Turma.

4. O acórdão estadual impugnado apresentou fundamentos concretos e idôneos para a exigência do exame criminológico, considerando a

reincidência do apenado, prática de falta disciplinar (ainda que reabilitada) e cometimento de novo delito em progressão anterior.

5. A exigência do exame criminológico está em conformidade com a Súmula 439 do STJ, que admite sua realização com base em peculiaridades do caso concreto, desde que motivadamente justificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível quando ausente flagrante ilegalidade.

2. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima quando baseada em fundamentos concretos e idôneos extraídos do histórico do apenado.

3. A boa conduta carcerária recente não impede a determinação de exame criminológico, desde que a medida seja devidamente motivada com base nas circunstâncias do caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994421 - SP (2025/0122058-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MICHAEL TAVARES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA - SP497500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Michael Tavares Soares contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado com o objetivo de cassar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condicionou a progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, mesmo após o apenado ter permanecido 90 dias no regime menos gravoso, sem faltas disciplinares. O agravante sustenta o cumprimento dos requisitos legais e a desnecessidade do exame, requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se é legítima a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime, mesmo diante de boa conduta carcerária recente do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal inadmite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou coação ilegal flagrante, conforme precedentes recentes da Quinta Turma.

4. O acórdão estadual impugnado apresentou fundamentos concretos e idôneos para a exigência do exame criminológico, considerando a

reincidência do apenado, prática de falta disciplinar (ainda que reabilitada) e cometimento de novo delito em progressão anterior.

5. A exigência do exame criminológico está em conformidade com a Súmula 439 do STJ, que admite sua realização com base em peculiaridades do caso concreto, desde que motivadamente justificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível quando ausente flagrante ilegalidade.

2. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima quando baseada em fundamentos concretos e idôneos extraídos do histórico do apenado.

3. A boa conduta carcerária recente não impede a determinação de exame criminológico, desde que a medida seja devidamente motivada com base nas circunstâncias do caso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL TAVARES SOARES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante contesta a exigência do exame criminológico, alegando que já cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, conforme a Lei de Execução Penal.

Argumenta que a reincidência e a prática de falta grave não justificam, por si sós, a manutenção em regime mais gravoso.

Aduz que a imposição do exame criminológico é excessivamente rigorosa e desproporcional, ignorando o bom comportamento do agravante nos últimos 90 dias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reconhecida a desnecessidade do exame criminológico e a imediata progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 46-48):

Em petição de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar para que o apenado Michael Tavares Soares retorne para o regime semiaberto, considerando sua boa conduta e o fato de já estar inserido no regime há 90 dias sem qualquer falta disciplinar, alega-se coação ilegal em relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, praticado em 2017, à pena de 16 anos, 4 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, além do pagamento de 793 dias-multa. (e-STJ fls. 24-25). A condenação transitou em julgado em 25/03/2021.

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal consistente na exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerada ilegal e desproporcional, violando o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Alega que “a exigência do exame criminológico para a progressão de regime do apenado Michael é ilegal, uma vez que não possui amparo na legislação vigente. A determinação do Tribunal para que Michael retorne ao regime fechado e aguarde a realização do exame criminológico contraria o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, configurando uma medida desproporcional e desnecessária” (e-STJ fls. 4).

Assim, o pedido especifica-se na concessão da ordem de *habeas corpus* para que o apenado retorne para o regime semiaberto, considerando sua boa conduta e o fato de já estar inserido no regime há 90 dias sem qualquer falta disciplinar, e que seja suspensa a decisão que determinou o retorno ao regime fechado para a realização do exame criminológico.

A liminar foi indeferida (e-STJ 46-48), por se confundir com o mérito.

As informações foram prestadas (e-STJ 54-73 e 74-77)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 81-83), nos seguintes termos:

“Processo penal. Habeas corpus. Execução penal. Pleito que busca cassar acórdão do Tribunal de Justiça que exigiu a realização de exame criminológico. 1. É assente nessa Corte que não retroagem as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024 à LEP com relação à execução de crimes praticados antes de sua vigência, hipótese ora examinada. 2. Pela concessão da ordem, para que seja cassado o acórdão impugnado e restaurada a decisão do Juízo de primeira instância que deferiu a progressão de regime ao paciente.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consolidou orientação jurisprudencial de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação jurídica determinante do seu não conhecimento, excepcionados os casos suscetíveis de flagrante ilegalidade e consequente coação ilegal nas situações do artigo 648 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 961.480/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC n. 965.496/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Na análise de ofício, verifica-se que o acórdão não está fundamentado na retroatividade das alterações promovidas Lei 14.843/2024 à LEP. Veja-se:

Observo que a decisão impugnada é de 14/11/2024, momento em que a lei já produzia seus efeitos.

Porém, os crimes foram cometidos em data anterior.

Logo, fôssemos aplicar nosso entendimento, o caso em questão, ainda que por crime cometido anteriormente, deveria sofrer os efeitos da nova lei.

Contudo, observo que tanto nesta Câmara Criminal como no STJ vem prevalecendo entendimento contrário.

[...]

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, passo à analisar sem a aplicação da nova lei.

O fundamento para a exigência do exame criminológico, em verdade, é o seguinte, conforme consta no acórdão:

Porém, mesmo assim, vejo razão para acolher a pretensão ministerial, pois verifico que o agravado, reincidente, foi condenado pela prática de furto qualificado, roubo majorado e tráfico de drogas majorado, bem como possui o término de cumprimento de pena previsto somente para 02/10/2034 (fls. 04 /07).

Além disso, o reeducando ostenta uma falta disciplinar, consistente em apreensão de entorpecente na unidade prisional (reabilitada em 12/09/2021) e, quando anteriormente progredido para regimes de menor vigilância, o recorrido cometeu novo crime durante o cumprimento de pena:

[...]

São circunstâncias concretas que justificam a realização do exame criminológico.

Constata-se, pois, que o acórdão apontou fundamentos concretos e idôneos para exigir o exame criminológico prévio à progressão, quais sejam: reincidência; prática de falta disciplinar, e prática de novo crime quando agraciado com o benefício anteriormente.

A fundamentação do Tribunal de Justiça de São Paulo mostra-se, ademais, coerente com a súmula 439 deste STJ, segundo a qual: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Diante do exposto, deixo de conhecer do *habeas corpus* substitutivo, e não dou *habeas corpus* de ofício.

É de se ressaltar que o acórdão recorrido firmou-se em elementos concretos e juridicamente idôneos para justificar a exigência do exame criminológico como condição à progressão de regime, notadamente em razão da reincidência do sentenciado, da prática de falta disciplinar de natureza grave e da reiteração delitiva durante o usufruto de benefício anterior.

Ressalte-se, ademais, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem alinha-se ao entendimento consolidado nesta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula n.

439 do STJ, a qual admite a realização do exame criminológico diante das peculiaridades do caso concreto, desde que haja fundamentação específica e devidamente motivada por parte do juízo competente.

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122058-8

**AgRg no
HC 994.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00081629420198260041 0017072122024826050 00333417120178260050
17072122024826050 333417120178260050 81629420198260041

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA - SP497500
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL TAVARES SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL TAVARES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SIQUEIRA - SP497500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.